

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2026**

**RECORRENTE:** ALIANÇA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ n°  
53.302.314/0001-05

**RECORRIDA:** SUPERMERCADO LM OPÇÕES LTDA - CNPJ n°  
49.267.801/0001-07

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão que aceitou e classificou as propostas apresentadas pelas empresas SUPERMERCADO LM OPÇÕES LTDA, AN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, M S ZOPERALI DISTRIBUIDORA e PREMIUM DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 004/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maragogi/AL.

A recorrente sustenta, em síntese, que as propostas apresentadas pelas empresas classificadas seriam supostamente inexequíveis, alegando que os valores ofertados estariam abaixo dos custos de mercado, o que poderia comprometer a adequada execução contratual.

Regularmente intimada, a empresa SUPERMERCADO LM OPÇÕES LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, argumentando que os preços ofertados decorrem do regular ambiente concorrencial da modalidade pregão, estando dentro de uma mesma faixa de competitividade entre os licitantes, não havendo qualquer elemento que comprove inexequibilidade das propostas.

É o relatório.

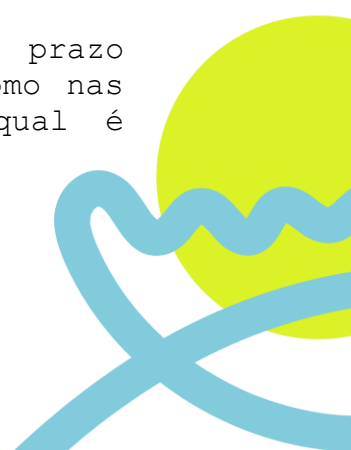
**II - DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias do certame, razão pela qual é conhecido, passando-se à análise do mérito.

**III - DO MÉRITO**

**PALÁCIO DAS PALMEIRAS**

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AL | CEP: 57.955-000  
CNPJ n° 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



Após análise detalhada das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos documentos constantes no processo administrativo, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

## **1. Da inexistência de comprovação da inexecuibilidade das propostas**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, contudo, tal circunstância não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma objetiva e fundamentada.

No caso concreto, a recorrente limita-se a apresentar alegações genéricas acerca da suposta incompatibilidade dos preços com o mercado, sem apresentar prova concreta ou documentação capaz de demonstrar a inviabilidade econômica das propostas classificadas.

Cumprido destacar que o simples fato de os preços ofertados serem inferiores ao valor estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexecuibilidade, sobretudo quando diversos licitantes apresentam valores semelhantes, circunstância que indica ambiente concorrencial efetivo.

## **2. Da competitividade observada no certame**

Conforme se observa na análise do ranking de propostas e dos valores registrados no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, verifica-se que diversas empresas participantes apresentaram valores próximos entre si em diferentes itens licitados, evidenciando que os preços ofertados decorrem da própria dinâmica competitiva do pregão eletrônico.

Como exemplo, observa-se que determinados itens apresentaram propostas com valores similares entre diferentes fornecedores, demonstrando que os preços praticados encontram-se dentro de uma faixa de competitividade comum em licitações dessa natureza.

Tal circunstância reforça que não houve proposta isolada ou manifestamente discrepante, o que afasta a presunção de inexecuibilidade.

### **3. Da inconsistência dos percentuais apresentados pela recorrente**

Outro ponto relevante refere-se aos percentuais apresentados pela recorrente em suas razões recursais, os quais não correspondem exatamente aos dados constantes no sistema do certame, conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

Ademais, os deságios obtidos na licitação são consequência natural da disputa competitiva entre os licitantes, sendo comum em pregões eletrônicos a ocorrência de reduções significativas em relação ao valor estimado, especialmente em certames com ampla participação de fornecedores.

### **4. Da contradição das alegações da recorrente**

Importa registrar que a própria empresa recorrente também participou da fase competitiva ofertando valores inferiores ao orçamento estimado, o que demonstra que os descontos obtidos durante a sessão pública refletem a dinâmica natural da concorrência entre os licitantes.

Dessa forma, revela-se contraditório que a recorrente participe da disputa ofertando preços competitivos e posteriormente alegue inexecutabilidade das propostas apresentadas por outros participantes que atuaram dentro da mesma lógica concorrencial.

### **5. Da preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa**

A licitação tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência.

No presente caso, a análise do processo demonstra que:

- houve ampla participação de fornecedores;
- ocorreu disputa regular de lances;
- os preços apresentados mantiveram compatibilidade entre os licitantes.



Assim, não se verificam elementos que justifiquem a desclassificação das propostas ou a anulação do resultado do certame.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **DECIDO:**

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA LTDA, por ser tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, diante da ausência de comprovação objetiva de inexequibilidade das propostas apresentadas;
3. ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela empresa SUPERMERCADO LM OPÇÕES LTDA;
4. MANTER integralmente a decisão administrativa que classificou e aceitou as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 004/2026, por estarem em conformidade com o edital e com a legislação vigente;
5. Determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua adjudicação e homologação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Maragogi, 11 de março de 2026.

**JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO**  
**Diretor Especial de Licitações**  
**e Contratos Administrativos**

